



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467.001772/90-29
RECURSO Nº. : 74.535
MATÉRIA : IRPF - EXERCÍCIO DE 1987
RECORRENTE : RAIMUNDO LIRA
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA - PB
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.818

IRPF - CÉDULA "G" - DESCLASSIFICAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS - Possuindo o contribuinte imóvel rural devidamente declarado é de se aceitar a receita da atividade rural, principalmente quando a receita declarada da atividade rural não implica existência comprovada de acréscimo patrimonial injustificado.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO LIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 104-10.790, de 22 de setembro de 1993 e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467.001772/90-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.618

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467.001772/90-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.618
RECURSO Nº. : 74.535
RECORRENTE : RAIMUNDO LIRA

RELATÓRIO

RAIMUNDO LIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 002.586.284-72, com domicílio fiscal à Rua João da Mata, nº 669 - Bairro Centro - Campina Grande - PB, jurisdicionado à DRF em João Pessoa, PB, inconformado com a decisão desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta Recurso Especial, nos termos do art. 4º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, baixado com a Portaria nº 540, de 17/07/92, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 265/267.

Em seu Recurso Especial alega que consta nos autos às fls. 114-verso a informação fiscal que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, isto é, sem o cômputo da renda não tributável da cédula "G", não havendo, portanto, em consequência desse fato, razão para a reclassificação dessa renda para a cédula "H" como pretende o Fisco. Alega, ainda, que por outro lado, é bom lembrar que o recorrente cumpriu absolutamente a sua obrigação fiscal, declarando na cédula "G" aquilo que de fato e de direito auferiu de suas atividades agropecuárias. Poderia até omitir tais rendimentos sem ser importunado pelo fisco, uma vez que a ausência desses recursos não iam comprometer a variação patrimonial do ano-base.

Através do Despacho nº 104-0.005/96, de 14/03/96, a Presidente desta Quarta Câmara conclui que em razão da ciência, em face do recurso especial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467.001772/90-29

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.618

apresentado pelo contribuinte, da existência de erro material no acórdão prolatado, qual seja, de que o relator, sintetizando os argumentos do contribuinte em seu recurso voluntário expõe que o recorrente afirma de que no caso não houve acréscimo patrimonial a descoberto que justificasse o lançamento de ofício e ao proferir o seu voto o relator afirma que "gerou acréscimo patrimonial a descoberto", devem os autos retornar ao Colegiado, para que se proceda a retificação, conforme o previsto no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10467.001772/90-29
ACÓRDÃO Nº : 104-13.618

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

Trata-se aqui de Despacho da Presidente da Câmara, determinando o reexame do Acórdão nº 104-10.790, julgado por esta Câmara na Sessão de 22/09/93, relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10467.001772/90-29, cujo interessado é o contribuinte Raimundo Lira, com base no disposto no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 537, de 17/07/92, por ter sido constatado inexactidão material devido a lapso manifesto no acórdão prolatado.

No acórdão questionado, a Câmara julgou os presentes autos baseado no princípio de que a reclassificação dos rendimentos da Cédula "G" para a Cédula "H", em razão da falta de comprovação de que os mesmos fossem oriundos de receitas obtidas na exploração agropecuária, dessem cobertura para acréscimo patrimonial, conforme nos dá conta os fundamentos constantes naquele voto de fls. 258/260, merecendo destaque, in verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467.001772/90-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.618

"Conforme relatado, vê-se que dos autos discute-se a forma de comprovação de operações de atividades rurais, cujas glosas, por documentação inábil, gerou acréscimo patrimonial a descoberto por reclassificação da Cédula "G" para a Cédula "H".

.....

Dos autos, verifica-se que a defesa apenas baseou-se em reclamar pela aceitação de provas fundamentadas em recibos de terceiros e de depósitos bancários, ambos não acolhidos por si sós pela jurisprudência acima citada e transcrita."

Da análise dos autos verifica-se que a receita oriunda da atividade rural declarada pelo recorrente não serviu para acobertar acréscimo patrimonial e que o lançamento foi decorrente da falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, que estes valores fossem oriundos da exploração agropecuária.

Assim, entendo que de fato houve erro material no acórdão questionado, que se levado em conta alteram, radicalmente, julgamento anterior. Pois é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que a desclassificação pelo Fisco de rendimentos não tributáveis da cédula "G", para a cédula "H", por não aceitação da comprovação das receitas obtidas na exploração agropecuária, deve ser apoiada na existência de acréscimo patrimonial concretamente aferível.

Ora, a desclassificação realizada não pode basear-se apenas na não aceitação da documentação apresentada pelo recorrente (recibos) e outras explicações, há que haver necessariamente nos autos prova de que o contribuinte está realizando abuso da forma, de sorte a camuflar seus rendimentos tributáveis, na cédula "G". Ademais, há de haver necessariamente, para fundamentar tal desclassificação, acréscimo patrimonial, que estaria coberto por esse rendimento não tributável na cédula "G", que não ocorre no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467.001772/90-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.618

Ante o exposto e tendo em vista a presença de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no Acórdão em questão, voto no sentido de retificar a decisão anterior, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


NELSON MALKMANN